

A VEDAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA NO JUIZADO ESPECIAL¹

Wilson Tadeu Reis de Castro²

RESUMO: O presente artigo tem o objetivo de analisar os efeitos que a vedação prevista no art. 59 da Lei 9.099/95 traz à sociedade, bem como a sua inconstitucionalidade tendo em vista que o referido dispositivo legal limita a aplicação de princípios garantidos constitucionalmente. Para o desenvolvimento do trabalho adotaremos como método de pesquisa o bibliográfico, com consultas e análises de doutrinas, jurisprudências e legislações atinentes ao tema. A análises sobre o tema nos mostraram que a restrição do art. 59 não se justifica. Sendo assim, uma reforma legislativa é viável para não haver supressão nos direitos e garantias constitucionais.

Palavras-chave: Juizados Especiais. Ação rescisória. Inconstitucionalidade.

1 Introdução

A regra constante do artigo 59 da Lei nº. 9.099/95, não admite a ação rescisória nas demandas propostas no Juizado Especial ou ao procedimento instituído pela referida Lei. Diante disso, a segurança jurídica nessas demandas fica comprometida.

Ao vedar a propositura da ação rescisória nos juizados especiais, discussões doutrinárias e jurisprudenciais surgiram a fim de debater o tema. Com base nisso, pergunta-se: a aplicação do dispositivo legal não limitaria a aplicação de princípios garantidos constitucionalmente?

Assim, a jurisprudência e a doutrina, atualmente, oferecem formas de rever a coisa julgada no nosso ordenamento jurídico. Esses meios utilizados serão analisados e discutidos tendo em vista os direitos constitucionais.

O objetivo do artigo é analisar e comparar os argumentos doutrinários e jurisprudenciais utilizados atualmente para demonstrar que a vedação contida no

1 Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Disciplina de Seminário de Monografia no curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN.

2 Acadêmico (a) do curso de Direito do IPTAN.

artigo 59 da Lei 9.099 de 1995, limita a aplicação de princípios garantidos pela Constituição Federal.

Para isso, serão revisadas a bibliografia que aborda a Lei 9.099/95, a bibliografia em Direito Constitucional acerca dos princípios afetados pela restrição apontada no trabalho e analisadas a jurisprudência e doutrina sobre o tema.

Verifica-se que a exceção encontrada no artigo 59 da Lei dos Juizados Especiais, à luz dos princípios constitucionais, não se justifica, tendo em vista que, a manutenção de decisões e sentenças que contenham vício, em nome de segurança jurídica, de nenhuma forma é eficaz para pacificar os conflitos existentes podendo, inclusive, transformá-los cada vez mais recorrentes e graves.

Portanto, para o desenvolvimento do trabalho adotaremos como método de pesquisa o bibliográfico, com consultas e análises de doutrinas, jurisprudências e legislações atinentes ao tema.

A Lei 9.099 veda a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória para atacar sentenças proferidas nos juizados especiais. Tal proibição tem seu amparo no princípio da celeridade processual. Entretanto, tal argumento não prospera, pois com isso existe a possibilidade de suprimir princípios garantidos na Constituição Federal.

Assim, a elaboração do presente artigo visa, através de estudos doutrinários e jurisprudenciais, analisar se a aplicação do artigo 59 da Lei 9099 de 1995 limita a aplicação desses princípios e garantias constitucionais.

Sabe-se que a ação rescisória tem grande impacto social, uma vez que, através dela, é possível alterar as decisões judiciais transitadas em julgado, nas hipóteses previstas na lei. Entretanto, essa ação só tem cabimento em causas sujeitas ao procedimento comum. As demandas sujeitas aos Juizados Especiais não podem ser rescindidas pela ação rescisória, por se tratar de um sistema processual muito complexo, incompatível com o principal princípio dos Juizados Especiais, o princípio da celeridade.

Apesar do exposto, é aparente que o conhecimento da sociedade é bastante limitado em relação à ação rescisória, sem compreender que essa só tem cabimento em casos especiais. Dessa forma, o presente estudo é de suma importância a fim de analisar se a respectiva vedação existente na Lei nº. 9.099/95 não limitaria, de certa forma, a aplicação de princípios constitucionais.

Portanto, esse problema é relevante tendo em vista que o não cabimento da ação rescisória nos Juizados Especiais tem reflexo direto nas causas sujeitas a este procedimento, sobretudo, acerca da imutabilidade das decisões e sentenças proferidas.

Outrossim, sendo notável a interferência social da ação rescisória, ao mesmo tempo, a necessidade de observância dos requisitos para o seu cabimento, resta patente a motivação da presente pesquisa.

Isto posto, o presente artigo se subdivide-se em três partes. A primeira aborda aspectos principais acerca da Lei 9.099 e do microsistema dos Juizados Especiais. A segunda aponta, com mais detalhes, os princípios constitucionais afetados pela vedação proposta pelo artigo 59 da referida lei. Por fim, a terceira parte demonstra as formas que o jurisdicionado tem para rever a coisa julgada nos Juizados Especiais.

2 Desenvolvimento

2.1A Lei 9.099/95 e seus principais aspectos

Na vida em sociedade e no convívio humano, os conflitos são comuns e variados. Por serem inevitáveis, o Estado tem a necessidade de intervir nas relações e interesses das pessoas a fim de garantir a ordem, bem como a harmonia entre os indivíduos. A intervenção estatal é realizada através do Poder Judiciário, a isso damos o nome de jurisdição. Nesse sentido Bueno (2014, p. 250), conceitua:

A “jurisdição” pode ser entendida como a função do Estado destinada à solução imperativa, substitutiva e com ânimo de definitividade de conflitos intersubjetivos e exercida mediante a atuação do direito em casos concretos. Tal exercício de atuação do Estado, contudo, não se limita à *declaração* de direitos, mas também à sua realização concreta, prática, com vistas à pacificação social.

Para tornar a justiça, como função do Estado, mais acessível aos cidadãos e, ao mesmo tempo, solucionar de forma mais rápida as lides, a Lei 9.099/95 em conformidade com o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Com um procedimento simplificado e ágil, torna a justiça disponível ao cidadão comum, dispensando uma condição econômica elevada das partes litigantes, o Juizado Especial recebe demandas corriqueiras do cotidiano das pessoas e combate impunidade.

Portanto, o Estado custeia o processo para pessoas sem condição de arcar com o alto custo de uma demanda proposta na justiça comum. Ademais, os valores envolvidos nessas ações, em sua maioria, são baixos e o procedimento comum não se faz eficaz à resolução desses conflitos. Demonstrada a importância de um processo célere na solução do litígio, Figueiredo (2003, p. 193), entende:

Somente procedimentos rápidos e eficazes têm o condão de realizar o verdadeiro escopo do processo. Daí imprescindibilidade de um novo processo: ágil, seguro e moderno, sem as amarras fetichistas do passado e do presente, apto servir de instrumento à realização da Justiça, à defesa da cidadania, a viabilizar a conveniência humana e a própria arte de viver.

Assim, a principal finalidade do microsistema dos juizados especiais é a satisfação da sociedade. Quem provoca o Estado tem o desejo de ver o seu litígio resolvido. Nas palavras de Bueno (2014, p. 250):

A finalidade da função jurisdicional do Estado é dupla: a uma, é ela que atua nos direitos controvertidos (independentemente de quem seja seu titular ou, até mesmo, de estes “direitos” poderem ser “titularizados” por alguém, como é o caso dos chamados “direitos metaindividuais”) e é ela que realiza os fins sociais, políticos e jurídicos do próprio Estado (art. 3º da Constituição Federal).

Basta que o cidadão provoque o Estado para ter o seu conflito apreciado e julgado. Assim leciona Bueno (2014, p. 259)

A inércia da jurisdição, destarte, impõe que o autor e, mais amplamente, também o réu e eventuais terceiros intervenientes provoquem o exercício da atuação jurisdicional ao longo do processo. Caso não o façam, a tendência é a de que prevaleça o estado inicial de inércia.

Destarte, um procedimento acelerado, porém, não é capaz de dirimir questões que envolvam causas de alta complexidade e que demandam produção de provas robustas. Entretanto, a competência dos Juizados Especiais ainda é ampla e, com base no artigo 5º da Lei 9.099/95, o julgador tem liberdade para determinar a produção de provas, inclusive utilizar regras do procedimento comum. Nesse sentido, o Enunciado 70 do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais, antigo Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil): “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Assim, os instrumentos probatórios vão de inquirição de técnicos até mesmo pequenas perícias, capazes de solucionar a lide. Esse, inclusive é o entendimento do FONAJE, no enunciado 12: “A perícia informal é admissível na hipótese do artigo 35 da Lei 9.099/95”.

Como um procedimento novo e visado na obtenção de decisões de vanguarda, os critérios (princípios) utilizados devem ser seguidos de forma harmoniosa e interligada. Tais princípios a serem seguidos nos Juizados Especiais estão elencados no artigo 2º da lei 9.099/95. Esses critérios têm o condão de garantir o amplo acesso ao judiciário e, do mesmo modo, buscar a conciliação entre as partes sem que fiquem perdidos os princípios e garantias constitucionais. Portanto, o processo não deve ser conduzido de forma ordinária, pois os resultados, além de eficientes, devem ser rápidos. Nessa toada, aduz Chimenti (2011, p.49-50):

O intérprete deve lembrar que os Juizados Especiais, estaduais ou federais, devem procurar soluções processuais novas, vanguardistas, porque o serviço jurisdicional que prestam deve ter resultados imediatos, estando expressamente vedados procedimentos que impliquem o retardamento da prestação jurisdicional. [...]

A prestação jurisdicional precisa ser *tempestiva*, para que o titular do direito tenha uma resposta e dela possa desfrutar. E deve ser *eficiente*, ou seja, apta à pacificação do conflito estampado no caso concreto.

Com mecanismos fáceis e princípios que trazem benefícios aos litigantes, os Juizados Especiais são uma ferramenta estatal eficaz e pronta para

solucionar as demandas mais simples do cotidiano brasileiro. Operando uma grande revolução, a Lei 9.099/95 moderniza a prestação jurisdicional no Brasil.

Com efeito, a informalidade do procedimento é um facilitador para que o cidadão busque a solução dos conflitos ou os direitos que entender ter. Assim, a nulidade só acontece se causar prejuízo às partes. Os atos são válidos se atingirem a sua finalidade no processo. Entretanto a informalidade, não pode afetar os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica.

2.2 Princípios constitucionais afetados pela restrição do artigo 59

Nossa legislação permite, em casos excepcionais, a rescisão da coisa julgada valendo-se de previsão legal autorizando, assim, a sua desconstituição para garantir o acesso à justiça e o devido processo legal.

Entretanto, mesmo sendo algo que vise garantir essa segurança, o legislador tornou inviável o ajuizamento da ação rescisória no procedimento dos juizados com base no princípio da celeridade da prestação jurisdicional, através do artigo 59 da lei 9.099/95, *ipsis litteris*: Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Portanto, o legislador considerou a o princípio da celeridade ao da segurança jurídica, considerando que ao permitir a propositura de tal ação nos juizados, haveria atraso significativo na prestação judicial, não atendendo ao pressuposto real que levou à criação do microssistema em questão.

Mesmo tendo o objetivo baseado em princípios importantes, que ajudam o Juizado Especial atingir, com êxito, a função destinada a ele, observamos, porém, que esses critérios devem ser harmoniosos com os demais, principalmente com os princípios constitucionais, mormente àqueles referentes ao devido processo legal e acesso à justiça, que se encontram atrelados ao direito de ação. Portanto, como garantia constitucional, o direito de ação deve ser pleno e alcançar todos os jurisdicionados que buscam o Poder Judiciário para interpretar a legislação aplicando-a no caso concreto.

Nesse sentido, Nunes (2012, p. 2) entende:

O dispositivo que veda a utilização da ação rescisória na seara dos Juizados Especiais afronta o direito fundamental à

inviolabilidade do direito à segurança do jurisdicionado, valor e postulado imprescindível para a concepção de Estado Democrático de Direito, conforme o preâmbulo da Constituição Federal, tornando-a, por afronta a esse postulado e princípio, inconstitucional nesse particular.

Ainda assim, além dessa violação explícita à segurança, pode existir conflito com outras garantias constitucionais relativas a dignidade da pessoa humana, pleno acesso à justiça e a isonomia entre os próprios jurisdicionados. Tendo em vista que a proposta dos Juizados Especiais visa favorecer as classes com condições inferiores por não trazer formalidades excessivas como nos processos da justiça comum. Na mesma toada, é o entendimento de Nunes (2012, p. 2):

Permitir a desconstituição da coisa julgada no processo comum e impedir o seu manejo em sede de Juizado Especial é privilegiar, com a “chancela” de um Estado de se diz Democrático de Direito, a classe mais favorecida financeiramente em detrimento da outra.

Conforme verificamos, as hipóteses que dão suporte à propositura da ação rescisória são excepcionais e devem ser consideradas a fim de garantir o pleno acesso à justiça a classe menos favorecida financeiramente. Assim, podemos utilizar da afirmação de Nunes (2012, p. 2):

Permitir a imutabilidade da coisa julgada, por exemplo, de uma sentença transitada em julgado por prevaricação, concussão ou corrupção do magistrado, tão-somente porque foi proferida em sede de Juizado Especial, é violar flagrantemente a Constituição, afrontando o devido processo legal, o acesso à justiça, a isonomia processual e a dignidade humana.

No mesmo sentido, o entendimento de Júnior e Neto (2002, p. 381) são importantes a fim de demonstrar o quanto é temerosa a aplicação do respectivo artigo:

não encontramos razões plausíveis para excluir a ação rescisória do elenco dos meios de impugnação contra as decisões proferidas nestes Juizados, porquanto não nos parece razoável admitir (seria até ingenuidade) que os Juízes de primeiro grau ou os Colégios Recursais não incidirão jamais em quaisquer das hipóteses figuradas no art. 485 do CPC. Assim como a estabilidade da relação jurídica entre as partes litigantes depende no futuro, após a decisão definitiva, da segurança da coisa julgada, a manutenção no mundo jurídico de sentenças

proferidas ao arrepio da Lei ou dos verdadeiros fatos causam, sem dúvida, o efeito reverso.

O caso em tela veda o ajuizamento da ação rescisória em um juízo de mérito, assim, reconhecendo se tratar de primeiro caso em nosso ordenamento jurídico. Sobre essa questão Rocha (2000, p. 214-215) sustenta:

Para se ver o absurdo desta situação, basta imaginar ação julgada por juiz impedido, suspeito ou corrupto, ou que ofenda a coisa julgada, a lei etc. Muito mais razoável seria, por exemplo, diminuir o prazo da ação rescisória ou seu campo de abrangência, mas não suprimi-la. Isto pode gerar situações absurdas e incompatíveis com os ditames do devido processo legal (...)

Por isso, o artigo 59 estaria em confronto com a Constituição Federal limitando a aplicação de princípios e, ao mesmo tempo, não garantindo a segurança jurídica necessária à sociedade.

Em suma, acompanhando lição de José Joaquim Calmon de Passos (2003, p. 70):

Dispensar ou restringir qualquer dessas garantias implica não apenas simplificar, deformalizar e agilizar o procedimento privilegiando a efetividade da tutela, mas de favorecer a disparidade e o arbítrio criado pelo próprio Estado em benefício do alívio de juízos e tribunais. Favorece-se o poder, e não os cidadãos; dilata o espaço dos governantes e restringe o dos governados, afigurando a mais escancarada antidemocrática que se possa conceber.

Segundo o autor Lima, (2006, p. 88.):

qualquer norma que restrinja direitos necessita de uma razão plausível capaz de lhe dar suporte, o que só se justificaria quando da colisão de princípios fundamentais. No entanto, se a limitação feita pelo legislador não estiver fundada em motivo suficiente ofender-se-á a supremacia

Na hipótese do art. 59 da Lei nº 9.099/95, Lima sustenta que a vedação prevista no dispositivo legal restringe a aplicabilidade do princípio da inafastabilidade jurisdicional, porquanto proíbe o ajuizamento da ação rescisória em sede de Juizados Especiais, excluindo da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, entende inexistir razão capaz de justificar tal restrição.

Porquanto, essa restrição, além de instaurar uma nova visão em relação aos entes públicos, poderá elevar o número de recursos inominados, embargos declaratórios, ações desconstitutivas, mandados de segurança e ações cautelares, resultando em uma elevação do número de petições e recursos, diferentemente do pretendido. Tudo sem falar nos inúmeros recursos extraordinários, com a finalidade de obter posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Nas palavras de França (1999, p. 114):

Assim, portanto, a questão de se saber se a lei nova aboliu as exceções estabelecidas à antiga norma dependerá de se elucidar, em cada caso, se existe, ou não, incompatibilidade entre o novo estatuto e as velhas regras, excepcionais. Entrará aí o prudente arbítrio do magistrado que, naquilo que não contrarie o direito positivo em vigor, deverá servir-se, para a sentença, dos rumos consagrados pela doutrina, no caso, as regras de Unger e de Pacifici-Mazzoni

Por tudo o que se disse acima é que sustentamos a viabilidade jurídica e a adequação constitucional da ação rescisória tão somente nos Juizados Federais. Em especial pela necessidade de adequação interpretativa do art. 59, da Lei n o 9.099/95 combinado com os arts. 1º e 3º, § 1º da Lei 10.259/01 e a nova previsão constitucional que veio a lume apenas com a edição da EC n o 22/99, tornando incompatível a proibição da ação rescisória com a preservação do interesse público primário representado em juízo pela União.

2.3 Mecanismo para rescisão da coisa julgada nos juizados especiais no entendimento jurisprudencial e doutrinário

Como visto antes, a ação rescisória é permitida em casos excepcionais a fim de garantir, da melhor forma, a prestação jurisdicional do Estado aos cidadãos. Assim, em síntese, mostramos como a vedação no artigo 59 da Lei 9.099/95 exerce uma influência nas demandas propostas no juizado, limitando o acesso à justiça, bem como os princípios garantidos pela Constituição Federal.

Nas palavras de Chimenti: “a vedação à ação rescisória encontra respaldo nos princípios norteadores do Sistema Especial, principalmente no princípio da celeridade ” (2012, p. 364)

Entretanto, o referido artigo atinge diretamente o preceito contido no Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Portanto, ainda que exista na lei a impossibilidade do ajuizamento da ação rescisória, essa mesma legislação não veda a utilização de outros meios para rever a coisa julgada.

Havendo algum vício na citação, por exemplo, a impugnação deverá ser feita através dos embargos à execução. Não existe também vedação para propositura de ação anulatória contra sentenças homologatórias, é o entendimento de Chimenti (2012, p. 364):

Não há vedação quanto à propositura de ação anulatória em face das sentenças meramente homologatórias proferidas por órgão do Juizado Especial Cível.

Ademais, como não está explícito na lei tal vedação, deveria o Estado, se valer da regra comum, qual seja, a regra contida no artigo 61 da Lei 13.105/15 (Novo CPC): “A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.”

Existe também a possibilidade de ajuizamento de reclamação no Tribunal competente para analisar recurso interposto contra sentença proferida pelo juiz competente. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Medida Cautelar n. 15.465, em 28-4-2009, entendeu ser cabível a impetração de Mandado de Segurança no Tribunal de Justiça, para se questionar a competência do Juizado Especial, mesmo que transitado em julgado a decisão questionada. Sabe-se que o Mandado de Segurança é remédio constitucional a fim de garantir o direito líquido e certo.

Dessa forma, entendemos que o Mandado de Segurança exerce controle aos Juizados Especiais perante os Tribunais de Justiça, tornando possível ao jurisdicionado pleno acesso à justiça.

Nesse sentido Negrão sustenta que decisões teratológicas finais, proferidas por órgão do Juizado Especial, comportam mandado de segurança: “Trata-se de remédio constitucional que, por isso mesmo, não pode deixar de ser aplicado, quando for o caso”.

Também verifica-se que, caso exista proibição para se impetrar mandado de segurança como forma de controle nos Juizados Especiais, deve ser considerado inconstitucional tendo em vista que tal mecanismo está garantido na Constituição. Nesse sentido Nunes (2012, p 2):

Há que se referir, por conseguinte, que caso haja proibição da utilização do mandado de segurança como meio de controle dos Juizados Especiais, entendemos que deve ser considerada inconstitucional, na medida em que o citado mecanismo se configura garantia conferida em sede de Constituição, não podendo permitir que sua incidência seja atenuada por lei infraconstitucional (art. 5º, III da Lei nº 12.016/09), de grau inferior, sobretudo se o writ for o único meio capaz de conferir tutela adequada ao jurisdicionado.

A respeito do tema, contudo, merece destaque o seguinte julgado:

Ação Anulatória — Recurso Impróprio — Inexistência de previsão legal em sede de Juizados Especiais — Em princípio, das decisões proferidas pelos Juizados Especiais, somente são cabíveis os recursos previstos nos artigos 41 e 48, da Lei n. 9.099/95 — Não conhecimento da ação. Acordam os Exmos. Srs. Juízes que integram a 2ª Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais, por *unanimidade* de votos, não conhecer da ação anulatória por absoluta falta de previsão legal” (Ac. 082/00, 2ª Turma Recursal do TJ do Pará, rel. C. A. Montalvão das Neves, *Boletim dos Juizados Especiais do Pará*).

Em sentido contrário:

É impossível a desconstituição de julgado do Juizado Especial Federal pela Vara Federal comum, tendo em vista a inexistência de vinculação jurisdicional entre os dois órgãos, revelando-se apropriado, pois, o declínio da competência para a Vara do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária correspondente, onde deverá tramitar a ação anulatória em questão” (TRF, 4ª Região, QUOAC, Proc. 200670010018698/PR, rel. Fernando Quadros da Silva, *DE* 14-12-2007).

Outro meio de impugnação de decisões é a *querela nullitatis*. Este mecanismo será utilizado quando a referida decisão for proferida no processo

em que o réu for revêu e não exista citação válida. Outrossim, a *querela nullitatis* tem o cabimento mais restrito pois não se submete ao prazo decadencial.

Em todas as hipóteses de revisão da coisa julgada nos Juizados Especiais, para que haja a garantia dos princípios da simplicidade e celeridade, haverá rigor ao analisar esses casos. Segundo Chimenti (2012, p. 367):

há que se observar com rigor o caráter protelatório ou não das providências excepcionais requeridas, obstando-se desde logo aquelas temerárias e impondo-se com rigor as penas da litigância de má-fé

Dessa forma, o Estado, não impedindo o jurisdicionado de rever a coisa julgada, poderá tornar mais difícil a propositura de determinados meios utilizados a fim de protelar. Assim, não cabe ao Estado suprimir direitos garantidos na Constituição Federal.

3 Conclusão

A partir do momento em que o Estado é o responsável pela jurisdição, ele está obrigado a exercer tal função, com base no princípio da inafastabilidade jurisdicional. Portanto, o Poder Judiciário não pode deixar de analisar lesão ou ameaça ao direito do cidadão, desde que provocado.

Sabe-se que todas as decisões proferidas pelo Judiciário estão sujeitas à coisa julgada, seja formal ou material.

O nosso ordenamento jurídico, ao permitir a revisão da coisa julgada em casos limitados, tenta evitar injustiças provenientes dos vícios que podem macular as decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Tais vícios são tão temerários que o Novo CPC amplia as possibilidades de ajuizamento da respectiva ação.

Quando o artigo 59 da Lei 9.099/95 veda a utilização desse mecanismo, vimos que princípios como a segurança jurídica, a dignidade humana e, principalmente, a igualdade são afetados. Assim, o Estado, em tese, privilegia uma parcela da população, tendo em vista que, para o ajuizamento de demandas na justiça comum oneram o cidadão.

Do mesmo modo, a limitação do artigo 59 é injustificável, tendo em vista que, os princípios da celeridade e simplicidade podem ser agravantes das hipóteses que ensejam a aplicação de ação rescisória. Outrossim, ficaram evidenciadas colisões entre princípios, desse modo, os mais relevantes devem prevalecer.

Assim, sendo possível a existência de vícios em uma decisão proferida no Juizado Especial, o art. 59 da Lei 9.099/95 pode ser, convenientemente, modificado, permitindo assim a propositura da ação rescisória em casos extremos. Portanto, o Estado pode utilizar meios para não prejudicar a aplicabilidade de princípios norteadores do Juizado Especial.

Dessa maneira, concluímos que tal restrição não é suportada por justificativas plausíveis, ao passo que, ao manter decisões contendo vícios graves impede uma prestação jurisdicional segura e eficaz na resolução dos conflitos que surgem na sociedade. Além disso, mantendo tal vedação, os conflitos da sociedade podem ser agravados e perpetuados com a chancela do Estado.

4 Referências

BRASIL (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL (1995). *Lei 9.099*. Brasília: Senado Federal, 1995.

BRASIL (2015). *Lei 13.105*. Brasília: Senado Federal, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma Abordagem Crítica*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ELIA JUNIOR, Mario Luiz. *Ação rescisória*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1120, 26 jul. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8645>>. Acesso em: 2 abr. 2016.

FISCHER, Douglas. *É possível ação rescisória de decisões proferidas pelos juizados especiais federais?*. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 5, nº 332, 28 de outubro de 2005. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/96-artigos-out-2005/5316-e-possivel-acao-rescisoria-de-decisoes-proferidas-pelos-juizados-especiais-federais>> Acesso em: 2 abr. 2016

FRANÇA, Limongi R. *Hermenêutica Jurídica*, 7. ed. rev. aup. São Paulo: Saraiva, 1999.

LIMA, Fernando Antônio Negreiros. Da ação rescisória nos juizados especiais cíveis - Um estudo à luz fundamental de acesso à justiça. *Revista jurídica da FA7*, v.3, n.1, p.84-106, abr. 2006.

NUNES, Tiago Mantoan Farias. *Juizados especiais e vedação da ação rescisória*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3346, 29 ago. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22515>>. Acesso em: 3 abr. 2016.

ROCHA, Felipe Borring. *Juizados Especiais Cíveis: Aspectos polêmicos da Lei nº. 9.099, de 26/9/1995*, 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995*. 7. ed. Revista dos Tribunais, 2011.